



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Paternidade Socioafetiva Post Mortem. Reconhecimento do Vínculo. Multiparentalidade.

Data de publicação: 27/11/2025

Tribunal: TJ-BA

Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

Chamada

“(…) O Direito de Família moderno privilegia as relações construídas no afeto, superando o antigo paradigma exclusivamente biológico. Este avanço permite que se reconheça a realidade vivenciada pelos recorridos, respeitando a memória do falecido, bem como promovendo a inclusão social e jurídica daqueles que verdadeiramente desempenharam o papel de filhos. (...)”

Ementa na Íntegra

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8049980-87.2022.8 .05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: L.C.O. Advogado (s): ATILA ROCHA PEREIRA APELADO: A.P.C.P. e outros Advogado (s): GEISA NUNES GUIMARAES ACORDÃO Ementa: DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA "POST MORTEM" . POSSE DO ESTADO DE FILHO. RELAÇÃO AFETIVA E PÚBLICA DEMONSTRADA. MULTIPARENTALIDADE. RECURSO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva pós morte. A sentença determinou a inclusão do nome do padrasto como pai socioafetivo e dos avós afetivos nos registros civis dos autores, sem prejuízo da manutenção do vínculo biológico já registrado. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se há prova suficiente da existência da posse de estado de filho para o reconhecimento da paternidade socioafetiva “post mortem”; (ii) analisar a compatibilidade do reconhecimento do vínculo socioafetivo com o vínculo

biológico preexistente, à luz do instituto da multiparentalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR A posse de estado de filho se comprova pelo acervo probatório, que inclui declarações de familiares, vizinhos e amigos, confirmando que o falecido tratava os apelados como filhos, com convivência pública e contínua por mais de 30 anos. Provas documentais, como fotografias e convites de formatura, evidenciam o vínculo afetivo e o tratamento dispensado aos autores como filhos pelo falecido, além de declarações confirmando sua participação ativa na vida dos apelados. O artigo 1.593 do Código Civil ampara o reconhecimento do parentesco socioafetivo, enquanto o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal assegura a isonomia entre filhos, independentemente de sua origem, como fundamento para a proteção de vínculos familiares construídos no afeto. A jurisprudência consolidada (STF, RE 898.060/SC, com repercussão geral) admite a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos, reforçando o instituto da multiparentalidade e reconhecendo sua relevância para a constituição da identidade e dignidade das partes envolvidas. A alegação da recorrente quanto à ausência de manifestação expressa de vontade do falecido é afastada, pois o vínculo afetivo e o comportamento público do falecido com os autores se mostra suficiente para demonstrar a intenção inequívoca de assumir a condição de pai. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227, § 6º; CC/2002, art. 1.593. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 21.09.2016; STJ, REsp 1.867.308/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 03.05.2022; STJ, REsp 2.088.791/GO, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª Turma, j. 17.09.2024. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação nº 8049980-87.2022.8.05.0001, em que figura como apelante L.C.O. e como apelados A.P.C.P. e C.C.P.. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR

(TJ-BA - Apelação: 80499808720228050001, Relator.: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA "POST MORTEM". POSSE DO ESTADO DE FILHO. RELAÇÃO AFETIVA E PÚBLICA DEMONSTRADA. MULTIPARENTALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva pós morte. A sentença determinou a inclusão do nome do padrasto como pai socioafetivo e dos avós afetivos nos registros civis dos autores, sem prejuízo da manutenção do vínculo biológico já registrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se há prova suficiente da existência da posse de estado de filho para o reconhecimento da paternidade socioafetiva “post mortem”;
- (ii) analisar a compatibilidade do reconhecimento do vínculo socioafetivo com o vínculo biológico preexistente, à luz do instituto da multiparentalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

-A posse de estado de filho se comprova pelo acervo probatório, que inclui declarações de familiares, vizinhos e amigos, confirmando que o falecido tratava os apelados como filhos, com convivência pública e contínua por mais de 30 anos.

-Provas documentais, como fotografias e convites de formatura, evidenciam o vínculo afetivo e o tratamento dispensado aos autores como filhos pelo falecido, além de declarações confirmando sua participação ativa na vida dos apelados.

-O artigo 1.593 do Código Civil ampara o reconhecimento do parentesco socioafetivo, enquanto o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal assegura a isonomia entre filhos, independentemente de sua origem, como fundamento para a proteção de vínculos familiares construídos no afeto.

-A jurisprudência consolidada (STF, RE 898.060/SC, com repercussão geral) admite a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos, reforçando o instituto da multiparentalidade e reconhecendo sua relevância para a constituição da identidade e dignidade das partes envolvidas.

-A alegação da recorrente quanto à ausência de manifestação expressa de vontade do falecido é afastada, pois o vínculo afetivo e o comportamento público do falecido com os autores se mostra suficiente para demonstrar a intenção inequívoca de assumir a condição de pai.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227, § 6º; CC/2002, art. 1.593.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 21.09.2016; STJ, REsp 1.867.308/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 03.05.2022; STJ, REsp 2.088.791/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 17.09.2024.

ACÓRDÃO

-Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação nº 8049980-87.2022.8.05.0001, em que figura como apelante L.C.O. e como apelados A.P.C.P. e C.C.P..

-ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

DESEMBARGADOR RELATOR

RELATÓRIO

-Trata-se de recurso de apelação interposto por L.C.O. em face da sentença de ID 65608014, proferida pelo Juízo da 7ª VARA DE FAMÍLIA DE SALVADOR que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA “POST MORTEM” ajuizada por A.P.C.P. e C.C.P., julgou procedentes os pedidos, conforme a seguinte transcrição:

“Ante ao exposto, com base na prova carreada e produzida nos autos e conforme estabelece e preceitua o Código Civil Brasileiro de 2002, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ficando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, consoante fundamentação acima, para reconhecer a existência de paternidade socioafetiva entre os autores e o sr. L.S.O.N., na forma pleiteada na prefacial, devendo acrescentar o nome do sr. L.S.O.N. como pai afetivo, bem como, o nome dos avós afetivos, no registro de nascimento dos autores. Ressalto que, o nome do genitor biológico e de seus ascendentes permanecerá, em razão da possibilidade da multiparentalidade.”

-Em suas razões recursais, ID 65608024, a apelante sustenta que “as fotos e declarações juntadas com a peça vestibular não demonstram qualquer expressão da vontade do Sr. L.S.O.N. em requerer a filiação socioafetiva com os Apelados, mas tão somente demonstra a relação familiar existente, no entanto, não havia relação de filiação, visto que os Apelados têm pai.”

-Afirma que a sentença “merece ser reformada, posto que prolatada em total incongruência com o conteúdo probatório dos autos, o ordenamento jurídico, a jurisprudência dominante, precedentes judiciais, bem como a melhor doutrina, consoante será demonstrado. Infelizmente a r. Sentença se baseou apenas nos argumentos utilizados pelas Recorridas, uma vez que deixou de apreciar a insegurança jurídica que poderá vir prejudicar a Apelante, visto ser a ÚNICA filha do Senhor L..”

-Informa que “durante as mais de três décadas de convivência como Sr. L., os réus nunca manifestaram o propósito em vincular-se por filiação com o pai biológico da Apelante, pois, afinal, os Recorridos têm pai biológico vivo.”

-Argumenta que “o reconhecimento socioafetivo precisa estar acompanhado de demonstração inequívoca de vontade do falecido. Assim, segundo decisão ementada alhures, para que seja reconhecido o vínculo socioafetivo de filiação póstuma ou a adoção post mortem é necessário que seja demonstrado o condão volitivo por parte do falecido, o que não há sob hipótese alguma no caso em tela, visto que não há qualquer declaração do Senhor L. quanto ao seu interesse em adotar os Recorridos não órfãos.”

-Esclarece que “não havia lacuna paternal, bem como eventual função de pai exercida pelo convívio familiar diário, não exclui o fato de que os Apelados têm pai vivo. Quanto a juntada de todas as fotos, ou declarações nos autos pelos Apelantes, essas devem ser de logo rechaçadas, visto que, as declarações acostadas ou fotos apenas endossam a existência de vínculo afetivo, o que nunca fora negado pela Recorrente, contudo, não é fundamento suficiente para o ousado pleito dos Apelados. **FRISE-SE, NUNCA HOUVE O PROPÓSITO DO SR. L. EM PROMOVER ADOÇÃO SOCIOAFETIVA E SE VINCULAR POR FILIAÇÃO AOS APELADOS.**”

-Pugna pelo provimento do recurso “para reformar a sentença recorrida, com relação a pretensão dos Apelados, quanto ao reconhecimento socioafetivo como filhos fossem do Senhor L..”

-Os apelados apresentaram contrarrazões no ID 65608027, pugnando pelo improvimento do apelo e requerendo a condenação do Recorrente a multa por Litigância de má-fé.

-Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do inciso I, do art. 937, do CPC, c/c inciso I, do art. 187, do Regimento Interno deste Tribunal.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

DESEMBARGADOR RELATOR

(assinado eletronicamente)

VOTO

-Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação interposto por L.C.O. em face da sentença de ID 65608014, proferida pelo Juízo da 7ª VARA DE FAMÍLIA DE SALVADOR que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA “POST MORTEM” ajuizada por A.P.C.P. e C.C.P., julgou procedentes os pedidos, “para reconhecer a existência de paternidade socioafetiva entre os autores e o sr. L.S.O.N., na forma pleiteada na prefacial, devendo acrescentar o nome do sr. L.S.O.N. como pai afetivo, bem como, o nome dos avós afetivos, no registro de nascimento dos autores. Ressalto que, o nome do genitor biológico e de seus ascendentes permanecerá, em razão da possibilidade da multiparentalidade.”

-Os autores ajuizaram a presente ação requerendo o reconhecimento da paternidade socioafetiva do padastro L.S.O.N.. Informam que “a relação de pai e filhos sempre se fez presente sem haver qualquer distinção de tratamento, inclusive afetivo, entre C., A.P. e L. para com L., até o dia do seu falecimento em 09/09/2017.”

-A ré afirma que “para que seja reconhecido o vínculo socioafetivo de filiação póstuma ou a adoção post mortem é necessário que seja demonstrado o condão volitivo por parte do falecido, o que não há sob hipótese alguma no caso em tela, visto que não há qualquer declaração do Senhor L. quanto ao seu interesse em adotar os Autores não órfãos.” Informa que “os Autores já se encontravam com registro parental reconhecido por cartório competente pelo seu VERDADEIRO PAI, o Senhor O.F.P., o qual apesar de não exercer a paternidade com perfeição, nunca deixou a paternidade como lacuna, sendo pai biológico, de fato e de direito.”

-Da análise dos autos, observa-se que o relacionamento da genitora dos autores com o padrasto se iniciou no ano de 1897, quando os autores possuíam dois e três anos de idade, respectivamente. A ré é filha da genitora dos autores com o padrasto e nasceu em 1990.

-O reconhecimento da paternidade socioafetiva encontra fundamento no artigo 1.593 do Código Civil, que dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Este último termo abrange as relações construídas pelo afeto, que são reconhecidas juridicamente, sendo plenamente equiparadas às relações biológicas.

-Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º, estabelece o princípio da isonomia entre os filhos, vedando qualquer forma de discriminação. Este dispositivo constitui um dos pilares para a tutela das relações familiares baseadas no afeto. Vejamos:

“Art. 227. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

-Como se sabe, a jurisprudência entende que para o reconhecimento da filiação socioafetiva, exige-se prova cabal da posse do estado de filho, ou seja, o tratamento de filho dispensado ao requerente e o conhecimento público dessa condição:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE. GENITOR. INTRANSMISSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VONTADE. AUSÊNCIA DE ERRO. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. EXAME DE DNA POST MORTEM. FILIAÇÃO. INALTERABILIDADE. DIREITO INTRANSMISSÍVEL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem".
3. A autora não se desincumbiu do ônus de afastar a inequívoca vontade do falecido em registrar filho como seu, bem como descaracterizar a filiação socioafetiva, demonstrada nos autos em virtude do tratamento conferido ao menor e o conhecimento público dessa condição.
4. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.
5. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, restou atestada pelo juízo primevo, cuja sentença merece ser restabelecida.

6. O falecido não realizou em vida exame de DNA que pudesse contestar a relação filial socioafetiva que perdurou por três anos, até o advento de sua morte.
7. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível.
8. Eventual reconhecimento de paternidade biológica em nada altera a realidade socioafetiva ex ante em virtude do instituto da multiparentalidade.
9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.867.308/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022.) Grifos nossos

-Compulsando os autos, verifico que o acervo probatório demonstra a existência da posse de estado de filhos dos autores e o conhecimento público dessa condição.

-Isto porque, os autores colacionaram declarações de familiares, vizinhos e amigos do falecido nos Ids 65607942, 65607943, 65607952, 65607954, 65607956 e 65607957, que confirmam o vínculo afetivo e o tratamento dos recorridos como filhos por L.S.O.N..

-No particular, é importante destacar a declaração da mãe do falecido no ID 65607941, avó biológica da ré, ora apelante. Passo a transcrição:

“(…)

Meus netos de coração, C. e A.P., foram apresentados a mim ainda menores, quando eles já tinham seus 4 e 6 anos aproximadamente por meu filho L. que iniciou um relacionamento com a K.J.de A.C., mãe das crianças.

Desde então, L. sempre exerceu o papel de pai deles desde cedo. A.P. e C. sempre estiveram no seio da família como filhos dele e meus netos. A nossa família nunca fez diferença, pois transcende a relação de sangue.

É incontestável o amor que ele sentia por eles e eles pelo pai. O tratamento sempre foi de muito afeto, carinho, atenção e respeito.

Todos sabiam da relação deles. L. sempre os apresentou como filhos desde quando eram pequenos. As demonstrações públicas de amor, cuidado e da dedicação em ser um bom pai estavam sempre presentes.

Há mais de 30 anos ele é pai de A.P. e C.. Ele sempre os acompanhou em eventos de escola, em homenagem do dia dos pais, nas formaturas acadêmicas, sempre apresentava eles como filhos para quem quisesse saber.

A relação era tão profunda que poucos sabiam que não eram filhos de sangue. Nunca houve diferença no tratamento deles com a caçula L., que é filha biológica de L..

Diante da morte precoce de meu filho, infelizmente, não pôde ele mesmo estar registrando essas palavras por escrito, mas eu sempre soube que para A.P. e C. existe a relação de pai e filho, e para comigo a relação de avó e netos.

Acredito que o reconhecimento de pai judicialmente era mera formalidade para ele, pois ele não só assumiu toda incumbência de formação moral, como também assumiu o papel provedor de alimentos, escolas, da necessidade de cuidar quando se machucavam, dos conselhos amorosos, nas celebrações em família e de fazer questão de participar ativamente da vida dos filhos.” Grifos nossos

-As fotografias colacionadas nos IDs 65607944, 65607945, 65607946, 65607947, retratam o convívio familiar dos autores com o falecido desde que eram crianças e momentos significativos, como formaturas, festas e comemorações familiares. A foto da fl. 01 demonstra que o falecido entregou o diploma da autora e a foto da fl. 06 comprova que o nome do padrasto constava no lugar do nome do pai no convite de formatura.

-Além disso, na mensagem de agradecimento do convite de formatura, o autor expressamente chamou o falecido de pai. Ressalto, ainda, que também constava o nome da mãe e do padrasto (como se fosse o pai) no convite (fls. 04/05 do ID 65607945).

-Ademais, a ré afirma na contestação que “havia convívio familiar, havia hierarquia familiar, havia relação mútua de afeto”, bem como que “o fato do Senhor L., como um dos chefes de sua família, tratar de maneira isonômica sua filha e seus enteados apenas demonstra o caráter de um homem justo, com valores familiares pautados na harmonia e no amor (ID 65607967).”

-Estas provas são suficientes e convincentes para atestar a intenção inequívoca de L. em assumir o papel de pai. Assim, o argumento da Ré, de que não há demonstração expressa da vontade de L.S.O.N. em assumir os apelados como filhos, deve ser afastado à luz das provas constantes dos autos e do entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência sobre a posse de estado de filho.

-Em relação a arguição da apelante no sentido de que “não havia lacuna paternal, bem como eventual função de pai exercida pelo convívio familiar diário, não exclui o fato de que os Apelados têm pai vivo,” o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 898.060/SC, com repercussão geral, firmou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento concomitante da filiação biológica, coexistindo ambos os vínculos parentais. Tal decisão reforça a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade como realidade jurídica consolidada:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. **Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica.** Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na

centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

(RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) Grifos nossos

-No presente caso, a relação afetiva dos apelados com o pai biológico não excluiu vínculo parental que se consolidou com o Sr. L.S.O.N., uma vez que ambos os vínculos possuem origens e naturezas distintas, sendo igualmente relevantes para a constituição da identidade dos apelados.

-O Direito de Família moderno privilegia as relações construídas no afeto, superando o antigo paradigma exclusivamente biológico. Este avanço permite que se reconheça a realidade vivenciada pelos recorridos, respeitando a memória do falecido, bem como promovendo a inclusão social e jurídica daqueles que verdadeiramente desempenharam o papel de filhos.

-Esse também é o entendimento da jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM C/C RETIFICAÇÃO/AVERBAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. RELAÇÃO AVOENGA DE PARENTESCO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 42, §1º DO ECA. ERRO DE PREMISSE FÁTICA. DEMANDA QUE REQUER A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL EM RAZÃO DE DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, E NÃO DE ADOÇÃO. VERDADE REAL DO REGISTRO PÚBLICO. DIREITO À IDENTIDADE. EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO.

1. Ação declaratória de Filiação Socioafetiva Post Mortem c/c Retificação/Averbação de Registro Civil, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 3/3/2023 e concluso ao gabinete em 30/6/2023.

2. É indevida a aplicação da vedação contida no §1º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que não se trata de hipótese de adoção, mas de retificação de registro civil em razão de filiação socioafetiva que deve ser contemplada no documento público.

3. Trata-se de literal pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva com consequente retificação do registro civil, formulado por neta maior de idade do casal falecido, inexistindo qualquer indício de vivência de situação de risco ou qualquer grau de vulnerabilidade que justifique a aplicação extensiva das regras protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente em matéria de adoção, sentido teleológico da regra do art. 42, §1º do Estatuto.

4. O cenário probatório dos autos descortina a existência de verdadeira filiação socioafetiva entre a autora e seus avós maternos, que desde tenra idade a criaram e educaram com filha, e não como neta, confirmado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência. Também de acordo com o cenário fático delimitado na origem, os filhos biológicos dos de cujus firmaram declarações de próprio punho para reconhecer a procedência da pretensão autoral, o que restou ignorado pelas instâncias inferiores.

5. O reconhecimento de filiação socioafetiva incide sobre a própria verdade real de um registro civil, retificando-o para que espelhe a fidedigna representação daquela relação de afeto e cuidado. O registro civil da demandante, aqui recorrente, deve espelhar a sua real identidade, expressão do seu próprio direito de personalidade e da dignidade da pessoa humana.

6. Tratar o reconhecimento jurídico da socioafetividade como sinônimo de "adoção" inviabilizaria toda a plenitude das relações sócio jurídicas daí derivadas, como a possibilidade do reconhecimento de relação de fraternidade/irmandade socioafetiva (REsp 1.674.372/SP).

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.088.791/GO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024.) Grifos nossos

-É inegável, portanto, que os autores eram, sim, considerados filhos por L.S.O.N, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau que assim reconheceu.

-Deixo de condenar a apelante às penas decorrentes da litigância de má-fé porque, embora improvido o recurso, não vislumbro a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 80 do CPC, não se identificando a intenção de retardar, tumultuar o andamento do processo ou usá-lo para fins de enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

DESEMBARGADOR RELATOR

(assinado eletronicamente)

